ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA,

Ref.: Licitação Eletrônica LE nº 239/2025
Processo Administrativo SAP nº 1000000239
Manifestação em Sede de Contraditório – Intenção de Revogação do Certame

TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, em atenção à r. decisão de abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da intenção de revogação da licitação, apresentar sua tempestiva **MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA,** o que faz com fundamento no art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, no art. 62, § 3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), no art. 219 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/APPA) e nas demais disposições legais aplicáveis, em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E A EXCEPCIONALIDADE DA FASE RECURSAL

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade eletrônica que visa a "contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina".

Após o regular processamento das etapas de disputa, a Comissão de Licitação declarou provisoriamente vencedor o *Consórcio Aquamec-Albriggs VTMIS*, pelo valor global negociado de R$ 33.199.500,00.

Discordando veementemente da referida decisão, razão de insanáveis irregularidades na comprovação de habilitação técnica, esta empresa peticionária e outras licitantes interpuseram Recursos Administrativos.

Após detida análise jurídica, a Diretoria Jurídica da APPA, por meio do lúcido **Parecer nº 159/2026**, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL dos recursos**, recomendando expressamente a **INABILITAÇÃO do referido Consórcio** por ausência absoluta de requisitos mínimos obrigatórios (itens 9 e 10 do Termo de Referência). Adicionalmente, o referido parecer jurídico concluiu pelo regular prosseguimento do certame, com os demais participantes do certame:

*"a não apresentação de certificação exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS (...) constitui irregularidade material insanável (...) impondo-se a inabilitação do CONSÓRCIO e **o regular prosseguimento do certame com a convocação do proponente subsequente na ordem de classificação**."*

Ocorre que, surpreendentemente, sob o pretexto de "fato novo" surgido no bojo do protocolo nº 26.233.078-8, a Presidência desta APPA exarou decisão notificando os participantes sobre a intenção de revogação integral do certame .

Tal intenção decorria de proposta comercial da concessionária *Paranaguá Port Channel Company SPE S.A.* para assumir antecipadamente a implantação, operação e manutenção do sistema VTS/VTMIS.

Todavia, conforme se demonstrará, o cancelamento/revogação do certame não é a decisão correta e juridicamente viável a ser adotada, caracterizando grave violação de legalidade, desvio de finalidade e risco de sérias responsabilizações perante os órgãos de controle.

II. DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Expressa e Inafastável Obrigação Contratual da APPA na Implantação do VTMIS

A principal premissa adotada pela Administração para justificar a intenção de revogar a licitação é a suposta "vantajosidade técnica e financeira" de se transferir a execução de tal infraestrutura à concessionária privada *Paranaguá Port Channel Company SPE S.A.*

No entanto, a referida transferência de obrigação **viola frontalmente a alocação de responsabilidades estabelecida de forma rígida e solene no próprio Contrato de Concessão nº 01/2026-MPOR**, firmado sob a égide do Ministério de Portos e Aeroportos.

O citado Contrato de Concessão de Acesso Aquaviário estabelece na sua **Cláusula 14**, de modo claro e inquestionável, que a implantação do VTMIS é dever **exclusivo e indelegável da Administração do Porto (APPA)**. Veja-se o que dita textualmente a Subcláusula 14.1.4:

> "*14.1.4. Implantar e transferir à Concessionária os Sistemas de Gerenciamento do Tráfego - Vessel Traffic Service (VTS) e Vessel Traffic Management and Information System (VTMIS) até o final do Ano 4 do Contrato de Concessão.*"

Tal encargo é reiterado de forma expressa e peremptória no **Anexo 1 do Contrato de Concessão, Plano de Exploração do Acesso Aquaviário (PEAA)**, que, na Seção VI.4.1 (item 65), estatui:

> "*65. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA exerce a função de Administração do Porto e é responsável pela implantação total dos Sistemas de Gerenciamento do Tráfego - Vessel traffic Service (VTS) e Vessel Traffic Management and Information System (VTMIS), até o final do Ano 4 do Contrato de Concessão, quando o referido serviço deverá estar testado e em pleno funcionamento, a fim de prover a monitoração ativa do tráfego aquaviário.*"

A matriz de responsabilidade é tão límpida que, no **Tema 4 (Tabela de Atribuições)**, fica perfeitamente delimitada a separação das obrigações públicas e privadas:

- **Item 4.1 (Administração do Porto - APPA):** "*implementar, manter e operar o VTS e VTMIS, até o final do Ano 4 do Contrato de Concessão*";
- **Item 4.2 (Concessionária):** "*Manter e operar o Sistema de Gerenciamento do Tráfego de Embarcações (VTS/VTMIS) (...) a partir do início do Ano 5 do Contrato de Concessão*".

Deste modo, o citado Contrato de Concessão reiterou que caberia à APPA o dever público de implantar o sistema.

A "assunção antecipada" proposta de modo privado pela Concessionária constitui uma transmutação ilegal do objeto da própria outorga federal de concessão que, salvo melhor juízo, tem o único e exclusivo fim de desvencilhar a APPA de seus deveres institucionais e operacionais.

II.2. Violação dos Princípios Administrativos e Burla ao Dever de Licitar

A revogação do presente certame no atual estágio processual, em que já há parecer da Diretoria Jurídica que, embora não vinculante, como o próprio parecer alerta, produz efeitos e responsabilidades aos gestores, reconhecendo a necessidade de inabilitar o primeiro colocado e convocar o subsequente, configura, na leitura do peticionário, um preocupante possível **desvio de finalidade**.

Se a licitação for revogada para que a Concessionária privada implante o sistema "à margem" das regras de direito público, estar-se-á transferindo recursos e decisões de contratação para a esfera puramente privada da Concessionária *Paranaguá Port Channel Company SPE S.A.*, que não tinha em seu objeto de licitação tal responsabilidade e obrigação.

A gravidade do fato se eleva à máxima potência ao constatar-se que tal manobra jurídica pode servir para que a Concessionária, que atua sob regime privado e, portanto, livre da rigidez de habilitação de direito pública, **venha a contratar diretamente, sem licitação, a empresa/consórcio cuja inabilitação já foi decretada como de rigor pelo corpo jurídico desta APPA**.

Tal artifício constitui um escancarado atalho para fraudar a aplicação da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e do RILC/APPA, configurando desrespeito aos mais fundamentais princípios da Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a isonomia.

Mais do que mera infração cível, a utilização de uma concessionária privada para contratar empresa que foi formalmente desqualificada ou cujo certame público foi dolosamente abortado pode resultar até mesmo, em tese, na possível incidência

do crime de burla ao procedimento licitatório, tipificado na legislação penal pátria por frustração do caráter competitivo e fraude por meio de ajuste e expedientes oblíquos.

Ademais, recorde-se que a Concessionária iniciou sua concessão neste ano de 2026, inexistindo o marco temporal que permitiria, nos termos do Contrato de Concessão, a assunção, por ela dessas obrigações.

Assim, mais uma vez, em atendimento ao princípio da eficiência, caberia dar cumprimento ao recomendado no Parecer nº 159/2026 da Diretoria Jurídica.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o "fato novo" alegado carece da necessária fundamentação jurídica e coloca em séria dúvida a legalidade do ato sugerido, por afrontar as cláusulas de outorga e alocação de riscos da Concessão e resultar, salvo melhor Juízo, em uma possível burla ao procedimento licitatório público obrigatório.

Assim, a Technomar Engenharia Ltda. respeitosamente requer:

1. Que seja rejeitada a proposta de revogação do certame, mantendo hígida a necessidade de contratação pública por esta Administração, em estrita observância à Cláusula 14.1.4 do Contrato de Concessão nº 01/2026-MPOR;
2. Que seja determinado o prosseguimento regular da Licitação Eletrônica LE nº 239/2025, com o acolhimento do Parecer nº 159/2026 da Diretoria Jurídica, declarando-se a inabilitação definitiva do *Consórcio Aquamec-Albriggs VTMIS*;
3. Que seja realizada a convocação imediata da proponente subsequente na ordem de classificação para apresentação dos documentos de habilitação, nos exatos termos do item 19.35 do Edital, preservando-se a legalidade, a moralidade e a ampla competitividade do certame.

Pede deferimento.

Paranaguá/PR, 10 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FELIPE RATEIRO PEREIRA
Data: 13/08/2026 13:15:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA.
Por seu representante legal